

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.481, DE 2005.

Acrescenta § 5º ao Art. 18 da Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre a inscrição do registro profissional de médico em caso de exercício da atividade em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados a diferentes Conselhos Regionais.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA, pretende alterar o art. 18 da Lei nº. 3.268, de 30 de novembro de 1957, que “institui os Conselhos de Medicina e dá outras providências”.

Para tanto, propõe a inserção de um § 5º no aludido dispositivo facultando ao médico que exercer sua profissão em cidades de Unidades Federadas distintas, se situadas na região limítrofe entre os Estados, em optar pela inscrição em apenas um dos Conselhos Regionais.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Parlamentar recorda que a matéria havia sido anteriormente apresentada pelo Deputado VICENTE CAROPRESO, em atenção a pleitos de profissionais da medicina de Santa Catarina.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos apreciá-la quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa. Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.



C2136E6B58

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado FERNANDO CORUJA sinaliza sua vinculação aos reclamos da categoria profissional a qual pertence, particularmente à de seu Estado, Santa Catarina. De fato, para uma parcela da categoria, que exerce sua profissão em regiões limítrofes entre dois ou mais Estados, a inscrição secundária é onerosa e cria obrigações burocráticas adicionais para os médicos.

Há que se considerar, contudo, que a jurisdição dos Conselhos Regionais se faz em consonância com a divisão dos Estados e do Distrito Federal. A fiscalização e o controle sobre o exercício da medicina, assim, estão inextricavelmente vinculados ao território em que se encontra o município em que tal exercício se efetiva.

Admitir a proposta contida no Projeto de Lei sob comento seria, por consequência, admitir que um médico exercendo seu ofício num determinado Estado responda e possa ser julgado nos processos ético-profissionais pelo Conselho Regional de outro Estado. Ora, isso é totalmente absurdo e traria uma série de problemas para a nobre missão exercida pelos órgãos de fiscalização profissional.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 5.481, de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MANATO
Relator

ArquivoTempV.doc_010



C2136E6B58